



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

PUBLICADO EM RESUMO NO DOE DE ____/____/____

PRESTAÇÃO ANUAL DE CONTAS

Processo TCM nº **09118-13**

Exercício Financeiro de **2012**

Câmara Municipal de **LAURO DE FREITAS**

Gestor: **Antonio Rosalvo Batista Neto**

Relator **Cons. Fernando Vita**

PARECER PRÉVIO

Opina pela rejeição, porque irregulares, das contas da Câmara Municipal de LAURO DE FREITAS, relativas ao exercício financeiro de 2012.

O TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições legais, com fundamento no artigo 75, da Constituição Federal, art. 91, inciso I, da Constituição Estadual e art. 1º, inciso I da Lei Complementar nº 06/91, e levando em consideração, ainda, as colocações seguintes:

1. DA PRESTAÇÃO DE CONTAS

As Contas da **Câmara Municipal de LAURO DE FREITAS**, relativas ao exercício financeiro de 2012, da responsabilidade do **Sr. Antonio Rosalvo Batista Neto**, foram encaminhadas pelo Presidente do Poder Legislativo **dentro do prazo regimental** e protocoladas nesta Corte de Contas sob o nº **09118-13, cumprindo-se, assim, o que dispõe o art. 55 da Lei Complementar nº 06/91.**

Encontra-se às fls. 004, comprovação mediante Edital s/n, devidamente publicado, de que a Prestação de Contas do Legislativo ficou em disponibilidade pública, **conforme determinam o §3º, do art. 31 da Constituição da República Federativa do Brasil, o §2º, do art. 95 da Constituição Estadual, o art. 54 da Lei Complementar nº 06/91.**

Após o seu ingresso na sede deste Tribunal, foram os autos acrescidos do Relatório Anual emitido pela Inspeção Regional a que o Município encontra-se jurisdicionado, que elenca as irregularidades remanescentes do acompanhamento da execução orçamentária e financeira, como também de alguns documentos necessários à composição das contas anuais.

As citadas contas foram submetidas a exame da unidade competente, que emitiu o Pronunciamento Técnico de fls. 360 e 370, o que motivou a conversão do processo em diligência externa, com o objetivo de conferir ao Gestor a oportunidade de defesa, consubstanciado pelo art. 5º, inciso LV, da CRFB, o que foi realizado através do Edital nº 182, publicado no Diário Oficial do Estado, edição de 06/09/2013.

Atendendo ao chamado desta Corte, o Gestor, **ou representado pelo seu preposto, autorizado mediante Procuração de fls. 354**, declarou às fls. 357



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

que teve vistas dos autos do processo para apresentação da defesa final e recebeu as cópias que solicitou.

Tempestivamente, através do expediente protocolado sob nº 14760-13, fls. 359, **apresentou** as justificativas que julgou necessárias para esclarecimentos dos fatos, fls. 415/436, acompanhadas de documentos em 01 (uma) Pasta AZ.

Em 14/10/2013, ingressou mediante Processo TCM nº 15462-13, com complementação à resposta da diligência final.

Instruído o processo, foram os autos encaminhados, para fins de cumprimento do disposto no inciso II, do art. 5º da Lei Estadual nº 12.207/11, ao Ministério Público Especial de Contas - MPEC, que se manifestou mediante Parecer nº MPC 346, encartado às fls. 443/453, pela **rejeição, porque irregulares**, das Contas sob exame, apresentando recomendações e ressalvas que foram consideradas e acatadas neste pronunciamento.

Após análise desta Relatoria, resultam nos seguintes registros:

2. DO EXERCÍCIO PRECEDENTE

A Prestação de Contas do **exercício financeiro de 2011**, foi objeto de manifestação deste Tribunal, no seguinte sentido:

Relator	Processo TCM nº	Opinativo	Multa R\$
Cons. Paolo Marconi	07508-12	Aprovação com ressalvas	2.000,00

3. DO ORÇAMENTO

A Lei nº 1.452, de 01/12/2011, aprovou o orçamento do município estimando a receita e fixando a despesa para o exercício financeiro de 2012, contemplando para a Câmara Municipal - Poder Legislativo o montante de R\$ 10.848.000,00.

4. DAS ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS

Para ajustar as dotações previstas na Lei Orçamentária Anual às novas necessidades sobrevindas no decorrer do exercício financeiro, os gestores públicos fazem uso das alterações orçamentárias.

4.1. CRÉDITOS ADICIONAIS SUPLEMENTARES

Devidamente autorizados na Lei Orçamentária Anual, foram abertos, através de Decretos do Poder Executivo, créditos adicionais suplementares no total de R\$ 2.660.492,76, utilizando-se como fonte de recursos a anulação de dotações, tendo sido contabilizados, conforme Demonstrativos de Despesa, em igual valor.

5. DO ACOMPANHAMENTO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

O Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia instituiu através da Resolução TCM nº 1255/07 uma nova estratégia de Controle Externo, com a implantação do Sistema Integrado de Gestão e Auditoria – SIGA, desenvolvido em modelo WEB, para recepcionar, por meio da *internet*, dados e informações mensais e anuais sobre a execução orçamentária e financeira das entidades fiscalizadas.

Esta ferramenta possibilita ao Tribunal aprimorar o desempenho de sua função de orientar, fiscalizar, controlar a aplicação dos recursos públicos e de acompanhar o cumprimento dos dispositivos da Lei de Responsabilidade Fiscal.

A Resolução TCM nº 1282/09 dispõe sobre a obrigatoriedade de os órgãos e entidades da administração direta e indireta municipal remeterem ao Tribunal, pelo SIGA, os dados e informações da gestão pública municipal, na forma e prazos exigidos, a partir do exercício de 2010.

A Inspeção Regional de Controle Externo – IRCE deste Tribunal, sediada em Salvador, acompanhou, por via documental e pelo Sistema Integrado de Gestão e Auditoria – SIGA, a execução orçamentária e financeira das contas ora em apreciação, oportunidade em que irregularidades foram apontadas e levadas ao conhecimento do Gestor, mediante notificações, que após justificadas remanesceram algumas delas, registradas às fls. 296/339 dos autos. Da sua análise, destacam-se os seguintes achados:

- Em meses apontados, **divergência entre o valor informado no SIGA e o apresentado em documento encaminhado pela Entidade, como também apontou-se a ausência de registro de dados no referido sistema.**
- Cometimento de falhas e irregularidades na execução orçamentário-financeira, **ferindo dispositivos da Lei Federal nº 4.320/64.**
- Casos de processos de dispensa e/ou inexigibilidade não encaminhados, mês de janeiro/2012, **em flagrante desrespeito às exigências contidas no inciso XXI, do art. 37 da Lei Maior e nos dispositivos da Lei Federal nº 8.666/93 e alterações posteriores.**
- **Despesas com encargos financeiros (multas e juros) em decorrência de atraso no pagamento de contas da GLOBAL VILLAGE TELECOM LTDA. e OI -TNL PCS S/A, nos meses de maio (R\$ 4,68), junho (R\$310,72) e agosto**

(R\$89,72), causando prejuízo ao erário no montante de **R\$ 405,12** (quatrocentos e cinco reais e doze centavos). **Em resposta à diligência final o Gestor apresenta a restituição do referido valor, documento anexado às fls. 439 – VOLUME II, que deve ser retirado dos autos e substituído por cópia com fins a 1ª CCE para verificar junto à 1ª Inspeção Regional o ingresso na receita do Município no mês de outubro/2013.**

- Ocorrência de **gastos irrazoáveis com serviços de ACESSORIA JURÍDICA, CONTÁBIL, ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL, GESTÃO ADMINISTRATIVA E CONTROLE INTERNO, TREINAMENTO DE SERVIDORES PÚBLICOS**, no valor total de R\$ 749.400,00. (fls. 324 e 332 da cientificação anual).

Apreciando as ressalvas contidas no Relatório Anual relacionadas à contratação de assessorias, manifestou-se o MPEC no sentido de que não haveria *“nos autos elementos suficientes para emitir um pronunciamento conclusivo acerca da violação”* aos princípios da razoabilidade e economicidade, sugerindo a *“lavatura de termo de ocorrência para melhor apurar as irregularidades”*

Assim, diante da peculiaridade do tema e pelo volume de recursos envolvido, acolhe-se o opinativo do Ministério Público Especial de Contas para se determinar a lavatura de Termo de Ocorrência sobre a contratação de assessorias jurídica, contábil, administração pública, gestão administrativa, controle interno e treinamento de servidores públicos.

6. DA ANÁLISE DOS BALANCETES

6.1 DECLARAÇÃO DE HABILITAÇÃO PROFISSIONAL – DHP

Cumprir referir que os Demonstrativos Contábeis foram assinados pelo **Técnico em Contabilidade, Sr. Adeilton Costa Ferreira**, devidamente registrado no Conselho Regional de Contabilidade - CRC/BA, sob nº 033841/O-0 , sendo apresentada Certidão de Regularidade Profissional, emitida por via eletrônica, conforme estatui a Resolução CFC nº 1.402/12.

6.2. DO BALANCETE DE DEZEMBRO

RECEITAS		DESPESAS	
Transferência de recursos (Duodécimos)	12.255.193,82	Orçamentária Paga	12.255.193,82
Extraorçamentária	1.857.966,31	Extraorçamentária	1.857.966,31

Saldo do Exercício Anterior	0,00	Saldo p/ Exercício Seguinte	0,00
TOTAL	14.113.160,13	TOTAL	14.113.160,13

6.3. DUODÉCIMOS TRANSFERIDOS

Assinala o Pronunciamento Técnico que, conforme Demonstrativo de Receita do mês de dezembro, foi repassado, pelo Poder Executivo, o valor correspondente a R\$ **12.255.193,82** a título de duodécimos, **atendendo ao limite constitucionalmente imposto pelo art. 29-A da Constituição Federal.**

6.4. RECEITAS E DESPESAS EXTRAORÇAMENTÁRIAS

Aponta o Pronunciamento Técnico que os Demonstrativos das Receitas e Despesas Extraorçamentárias de dezembro/2012 registram para as consignações/retenções o montante de R\$ **1.857.966,31**, não havendo, assim, obrigações do exercício a recolher.

6.5. CONSOLIDAÇÃO DAS CONTAS DA CÂMARA MUNICIPAL

Confrontando os valores evidenciados nos Demonstrativos de Receita e Despesa de dezembro/2012, dos Poderes Executivo e Legislativo, verifica-se que não foram identificadas quaisquer irregularidades.

6.6. RESTOS A PAGAR X DISPONIBILIDADE FINANCEIRA

Os Restos a Pagar constituem-se em dívidas de curto prazo e, portanto, necessitam, no final de cada exercício, de disponibilidade financeira (Caixa e Bancos) suficiente para cobri-los.

Essa determinação está literalmente expressa na Lei de Responsabilidade Fiscal (art. 42) para o último ano de mandato. Todavia, o entendimento para os demais exercícios financeiros é perfeitamente válido, pois os mecanismos de avaliação bimestral e de limitação de empenho objetivam a adequação das despesas à efetiva capacidade de caixa.

Como o exercício financeiro de 2012 corresponde ao último ano de mandato, após análise efetuada no Balanço Patrimonial do Município, registra o Pronunciamento Técnico que embora as Despesas Empenhadas tenham sido totalmente pagas, não remanescendo, conseqüentemente, Restos a Pagar, foram pagas no exercício de 2013, Despesas de Exercícios Anteriores – DEA (2012) no valor de R\$ 7.291,10 (cópia do Processo de Pagtº nº 70 fls. 455/460), **o que caracteriza assunção de obrigação de despesa sem que**

haja disponibilidade de caixa suficiente para cobertura, constatando-se que foi descumprido o art. 42 da Lei Complementar nº 101/00 – LRF.

Registre-se, por oportuno, que referido entendimento coaduna-se com a manifestação expressa do MPEC, que ao se pronunciar sobre o tema, ressaltou que ***“a regra estipulada no art. 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal é de observância obrigatória pelo administrador público e o seu descumprimento macula as contas da Câmara Municipal de Lauro de Freitas”***, recomendando ***“a representação ao Ministério Público Comum Estadual, uma vez que a este órgão, titular da ação penal pública por força do art. 129, I da Constituição Federal, cabe analisar se houve prática do crime tipificado no art. 359 – C, do Código Penal.”***

De se ver, que na oportunidade da diligência final foram apresentadas justificativas e documentos, sendo examinadas por esta Relatoria e constatado que **não** foi descaracterizado o descumprimento do mencionado artigo da Lei de Responsabilidade Fiscal, **configurando infração ao art. 359-C do Decreto-Lei nº 2.848/40 – Código Penal, acrescido pela Lei nº 10.028/00, que será objeto de apuração no foro competente conforme determinação contida ao final deste opinativo.**

Convém alertar a Administração do Poder Legislativo para o disposto na Instrução Cameral TCM nº 005/11, a qual estabelece que este Tribunal irá apurar a disponibilidade financeira para fins de acompanhamento da manutenção do equilíbrio fiscal e cumprimento do art. 42 da Lei Complementar nº 101/00 – Lei de Responsabilidade Fiscal/LRF, no último ano de mandato.

Chama-se atenção, ainda, para a necessidade de haver planejamento quanto aos compromissos assumidos e que não chegaram tempestivamente para os devidos registros contábeis, como despesas com Tarifas de Água, Luz e Telefone e outras de caráter continuado, reservando-se saldo financeiro suficiente para tais pagamentos, ainda que os vencimentos ocorram no exercício seguinte. Ressalte-se que referido saldo deve ser mantido em Instituição Financeira, comprovando-se que corresponde a exata quantia das mencionadas despesas.

6.7. RECOLHIMENTO DO SALDO DE CAIXA E/OU BANCOS AO TESOUREO MUNICIPAL

6.7.1. CAIXA

Aponta o Pronunciamento Técnico que, conforme Termo de Conferência de Caixa constante dos autos, no final do exercício não restou qualquer saldo em

Caixa. Ressalta, ainda, que o referido termo encontra-se subscrito pelos membros da Comissão designados por Portaria do Presidente do Poder Legislativo, **em atendimento ao disposto no item 2, do art. 10, da Resolução TCM nº 1060/05.**

6.7.2. BANCOS

Assinala o Pronunciamento Técnico que, conforme extratos bancários e conciliações de fls. 069 a 078, no final do exercício não restou qualquer saldo em Bancos, compatível com o registro no Balanço Patrimonial da prefeitura.

7. DO INVENTÁRIO DOS BENS PATRIMONIAIS

Informa o Pronunciamento Técnico que acha-se, às fls. 036 a 063, Inventário dos Bens Patrimoniais sob a responsabilidade da Câmara Municipal, contendo relação com respectivos valores de bens e números dos respectivos tombamentos, totalizando R\$ 660.081,90, enquanto o Balanço Patrimonial do exercício registra no ATIVO PERMANENTE o montante de R\$ 895.675,07, relativos a Bens Patrimoniais divergindo em R\$ 235.593,17, e solicita esclarecimentos.

Acrescenta que tal peça **não indica** os agentes responsáveis pela guarda e administração dos bens, **conforme determina o art. 94 da Lei Federal nº 4.320/64.**

Em sua defesa o Gestor informa que a diferença apontada ocorreu em virtude da realização indevida da incorporação na conta Edificações do valor de R\$ 235.593,17 e demonstração no Balanço Patrimonial. Acrescenta que ao verificar tal situação o Poder Legislativo entrou em contato com a empresa contratada para prestar consultoria contábil ao Executivo no exercício de 2012, tendo sido informada que cabe a Administração Municipal realizar a incorporação dos Bens Imóveis e não a Câmara.

Em que pesem as justificativas apresentadas, **recomenda-se que na ocorrência de aquisição ou construção de Bens Patrimoniais que a Câmara, além do encaminhamento do Balancete mensalmente, informe oficialmente à Prefeitura, a quem cabe a incorporação no Patrimônio do Município, cada uma delas.**

8. DAS OBRIGAÇÕES CONSTITUCIONAIS

8.1. TOTAL DA DESPESA DO PODER LEGISLATIVO – Art. 29-A da CRFB

De conformidade com art. 29-A da CRFB, o total de despesa do Poder Legislativo, incluindo os subsídios dos Vereadores e excluindo os gastos com inativos, não poderá ultrapassar o montante de R\$ 12.255.193,82. Conforme Demonstrativo de Despesa do mês de dezembro, a Despesa Orçamentária Realizada (Empenhada) foi de R\$ 12.255.193,82, **em cumprimento ao limite estabelecido no mencionado artigo.**

8.2. DESPESA COM FOLHA DE PAGAMENTO

Registre-se, inicialmente, que, para Municípios do porte de Lauro de Freitas, o total da despesa do Poder Legislativo Municipal, incluídos os subsídios dos Vereadores e excluídos os gastos com inativos, não pode ultrapassar o percentual de **6% (seis por cento)** incidente sobre o somatório da receita tributária e das transferências previstas no § 5º, do art. 153 e nos arts. 158 e 159 da Constituição Federal, efetivamente realizado no exercício anterior (art. 29-A, da Constituição Federal).

O mesmo art. 29-A estatui em seu §3º que constitui crime de responsabilidade do Presidente do Legislativo o desrespeito ao limite estabelecido pelo §1º, que assim dispõe: "a Câmara Municipal não gastará mais de 70% (setenta por cento) de sua receita com folha de pagamento, incluído o gasto com o subsídio de seus Vereadores".

Em 2012 o valor da dotação orçamentária autorizada para a Câmara Municipal, correspondeu a R\$ 12.255.193,82, igual, portanto, ao limite máximo definido pelo art. 29-A, inciso I, da Constituição Federal, apurado no montante de R\$ 12.255.193,82. Com efeito, este valor será a base de cálculo sobre a qual incidirá o percentual de 70% (setenta por cento). Como 70% deste valor equivale a R\$ 8.578.635,67, e o montante gasto relativo a despesa com folha de pagamento, conforme Pronunciamento Técnico, foi de R\$ 8.013.301,61, correspondente a **65,39%, podemos afirmar que houve o cumprimento ao limite constitucionalmente imposto.**

8.3. REMUNERAÇÃO DOS AGENTES POLÍTICOS

A Lei nº 1.315, de 06/11/2008, dispõe sobre a remuneração dos Vereadores para a legislatura de 2009 a 2012, fixando os subsídios mensais em R\$6.192,04 para cada um.

De acordo com informações do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, o Município de Lauro de Freitas possui 163.414 habitantes. A Constituição Federal determina que para Municípios com mais de 100.001 a 300.000 mil habitantes, o subsídio dos Vereadores deve corresponder a até 50% da remuneração do Deputado Estadual (representando um teto de R\$ 6.192,04), não devendo ultrapassar 5% (cinco por cento) da receita do Município, constata-se, assim, que o valor fixado encontra-se dentro do limite constitucional.

Aponta o Pronunciamento Técnico que, conforme folhas de pagamento de janeiro a dezembro/2012, o desembolso com os subsídios dos Vereadores, inclusive do Presidente, está de acordo com os limites do diploma legal citado, bem assim com os incisos VI e VII do art. 29 da Constituição Federal.

8.4. RELATÓRIO DE CONTROLE INTERNO

O art. 74, incisos I a IV da Constituição Federal e art. 90, incisos I a IV e respectivo parágrafo único, da Constituição Estadual, estabelecem que os Poderes Executivo e Legislativo manterão, de forma integrada, Sistema de Controle Interno, elencando nos citados incisos a sua finalidade. A Resolução TCM nº 1120/05 dispõe sobre a criação, implementação e a manutenção de Sistema de Controle Interno nos Poderes Executivo e Legislativo.

Conforme art. 2º, da mencionada Resolução, entende-se por Sistema de Controle Interno Municipal o conjunto de normas, regras, princípios, planos, métodos e procedimentos que, coordenados entre si, têm por objetivo efetivar a avaliação da gestão pública e o acompanhamento dos programas e políticas públicas, bem como evidenciando sua legalidade e razoabilidade, avaliar os seus resultados no que concerne à economia, eficiência e eficácia da gestão orçamentária, financeira, patrimonial e operacional dos órgãos e entidades municipais.

O art. 4º dispõe que as atividades inerentes ao controle interno serão exercidas em todos os níveis hierárquicos dos Poderes Executivo e **Legislativo** municipais, bem como das entidades da administração indireta do município, por servidores municipais, ocupantes de cargos públicos do quadro permanente do órgão ou entidade, não sendo passíveis de delegação por se tratar de atividades próprias do Município.

Acha-se em Pasta AZ enviada na resposta à diligência final o Relatório Anual de Controle Interno subscrito pelo seu responsável, acompanhado de pronunciamento do Presidente da Câmara atestando ter tomado conhecimento das conclusões nele contidas.

Registra o Pronunciamento Técnico que, da sua análise, verifica-se que não foram apresentados os resultados das ações de controle interno, bem como as respostas decorrentes do acompanhamento das atividades realizadas, **descumprindo o que dispõe a Resolução TCM nº 1120/05.**

Adverte-se o Poder Legislativo para que sejam adotadas providências imediatas objetivando um funcionamento eficaz do Controle Interno, em observância aos dispositivos mencionados, assim como à Resolução TCM nº 1120/05, evitando a manutenção da atual situação que poderá vir a repercutir no mérito de contas futuras.

9. DAS EXIGÊNCIAS DA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL

9.1. PESSOAL

A Constituição Federal, em seu art. 169, estabelece que as normas específicas para controle das Despesa com Pessoal serão dispostas em Lei Complementar.

A Lei Complementar nº 101/00 - LRF, em seu art. 18, define de forma clara o que se entende como Despesa de Pessoal e no seu art. 19 fixa o limite da Despesa total com Pessoal em percentuais da Receita Corrente Líquida, para todos os entes da Federação, estabelecendo-o em 60% (sessenta por cento) para os Municípios.

O seu art. 20, inciso III, alínea "a", define a repartição desse limite global, dispondo que a Despesa total com Pessoal do **Poder Legislativo** não poderá exceder o percentual de 6% (seis por cento) da Receita Corrente Líquida do Município. Os arts. 21 a 23 estabelecem a forma de efetivação dos controles pertinentes.

A omissão na execução de medidas para a redução de eventuais excessos impõe a aplicação de multa equivalente a 30% (trinta por cento) dos vencimentos anuais do Gestor, conforme prescrito no § 1º, do art. 5º, da Lei Federal nº 10.028/00, além das penalidades institucionais previstas.

9.1.1. LIMITE DA DESPESA TOTAL COM PESSOAL

O art. 20, inciso III, alínea "a" da Lei Complementar nº 101/00 (LRF) dispõe:

“Art. 20. A repartição dos limites globais do art. 19 não poderá exceder os seguintes percentuais:

III – na esfera municipal

a) 6% (seis por cento) para o Legislativo, incluído o Tribunal de Contas do Município, quando houver;”

Conforme informação registrada no Pronunciamento Técnico, a Despesa Total com Pessoal do **Poder Legislativo** alcançou o montante de R\$ 9.986.651,44, correspondendo a **3,13%** da Receita Corrente Líquida de R\$ 319.278.672,20, apurada no exercício financeiro de 2012.

Constatando-se, assim, que houve cumprimento do limite disposto no art. 20, inciso III, alínea "a" da citada Lei.

9.1.2. CONTROLE DA DESPESA TOTAL COM PESSOAL

O art. 21, parágrafo único da Lei Complementar nº 101/00 (LRF) dispõe:

“Art. 21 (...)

Parágrafo único. Também é nulo de pleno direito o ato de que resulte aumento da despesa com pessoal expedido nos cento e oitenta dias anteriores ao final do mandato do titular de respectivo Poder ou órgão referido no art. 20.”

O total da Despesa com Pessoal efetivamente realizado pelo Poder Legislativo, no período de julho de 2011 a junho de 2012, alcançou o montante de R\$ 9.270.030,28, correspondente a 3,07% da Receita Corrente Líquida de R\$ 301.838.544,32.

No período de janeiro a dezembro de 2012, o total da Despesa com Pessoal efetivamente realizado foi de R\$ 9.986.651,44, equivalente a 3,13% da Receita Corrente Líquida de R\$ 319.278.672,20, **constatando-se, assim, um acréscimo de 0,06%.**

Assinala o Pronunciamento Técnico que indispensável se faz que se esclareçam quais os atos ou mecanismos que resultaram no aumento das despesas em questão, em face das graves penalidades aplicáveis para a hipótese.

Importa registrar, que em sua manifestação o MPEC destacou entender “**que a metodologia adotada pela área técnica para análise do referido dispositivo, por ser restrita à proporção entre o montante despendido e a Receita Corrente Líquida, não traz elementos suficiente que identifiquem se houve edição de ato que tenha resultado em aumento de despesa com pessoal**”, destacando não ser “**possível falar, pois, em comprovação de irregularidade neste caso.**”

Em sua defesa o Gestor apresenta as suas considerações às fls. 417/429, que após analisadas, verifica-se que podem ser acatadas para justificar o aumento apontado, **tendo-se por cumprido o parágrafo único, do art. 21 da Lei Complementar nº 101/00 – LRF.**

9.1.3. DESPESAS REALIZADAS COM DIÁRIAS

Aponta o Pronunciamento Técnico que, no exercício em exame, a Câmara Municipal realizou despesas com diárias no valor total de R\$ 5.327,40, correspondendo a 0,05% da Despesa total com Pessoal.

9.2. PUBLICIDADE

9.2.1. RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL - RGF

O §2º do art. 55 da Lei Complementar nº 101/00 – LRF estatui que:

"Art. 55. (...)

§2º O relatório será publicado até trinta dias após o encerramento do período a que corresponder, com amplo acesso ao público, inclusive por meio eletrônico.

A Resolução TCM nº 1065/05 disciplina em seu art. 7º o seguinte:

"Art. 7º. O Relatório de Gestão Fiscal, acompanhado dos demonstrativos, será encaminhado, com o comprovante de sua divulgação, até o dia 5 (cinco) do segundo mês subsequente ao encerramento do quadrimestre, observado o quanto disposto no art. 63, § 2º, da Lei Complementar nº 101/00.

Parágrafo único. Os municípios com população inferior a 50.000 (cinquenta mil) habitantes, que optarem formalmente pela divulgação semestral do Relatório de Gestão Fiscal, encaminharão o comprovante da divulgação até o dia 5 (cinco) do segundo mês subsequente ao encerramento do semestre."

A não divulgação do Relatório de Gestão Fiscal nos prazos e condições estabelecidos em lei, impõe a imputação de multa correspondente a 30% (trinta por cento) dos vencimentos anuais do Gestor, conforme prescrito no §1º, do art. 5º, da Lei Federal nº 10.028/00.

De conformidade com informações registradas no Pronunciamento Técnico, **foram encaminhados** os Relatórios de Gestão Fiscal correspondentes aos 1º, 2º e 3º quadrimestres, acompanhados dos demonstrativos, com os comprovantes de sua divulgação, **em cumprimento ao disposto no art. 7º da Resolução TCM nº 1065/05 e ao quanto estabelecido no § 2º, do art. 55 da Lei Complementar nº 101/00 – LRF.**

10. DAS RESOLUÇÕES DO TRIBUNAL

10.1 DECLARAÇÃO DE BENS - RESOLUÇÃO TCM nº 1060/05

Encontra-se nos autos, fls. 291, Declaração de Bens Patrimoniais do Gestor com os respectivos valores, **atendendo ao que determina o art. 11 da Resolução TCM nº 1060/05.**

10.2. TRANSMISSÃO DE GOVERNO – RESOLUÇÃO TCM nº 1311/12

Informa o Pronunciamento Técnico que encontra-se nos autos, às fls. 251/258, Processo TCM nº. 03890-13, acerca do Relatório conclusivo elaborado pela Comissão de Transmissão de Governo, **conforme orientação do inciso V, do art. 6º da Resolução TCM nº 1311/12.**

10.3. RESOLUÇÃO TCM Nº 1282/09

Como o Pronunciamento Técnico não faz referência aos relatórios previstos nos incisos I, II e III, do §2º e §3º, do art. 6º da Resolução TCM nº 1282, de 22/12/2009, concernentes a relação das obras e serviços de engenharia realizados e em andamento no município, dos servidores nomeados e contratados, bem como o total de despesa de pessoal confrontado com o valor das receitas no semestre e no período vencido do ano e dos gastos efetivados com noticiário, propaganda ou promoção, deixa esta Relatoria de se pronunciar acerca destes assuntos, sem prejuízo do que vier a ser apurado em procedimentos que venham a ser instaurados com esta finalidade.

11. MULTAS E RESSARCIMENTOS PENDENTES

Aponta o Pronunciamento Técnico a existência de pendências atinentes ao não recolhimento de **multas e ressarcimentos** imputados ao Gestor destas Contas.

11.1. MULTAS

Processo	Multado	Cargo	Pago	Cont.	Venc.	Valor R\$	Dívida Ativa	Execução Fiscal
07508-12	ANTÔNIO ROSALVO BATISTA NETO	Presidente da Câmara	Não - 00/01	Não - 00/01	15/12/2012	2.000,00	N	N

11.2. RESSARCIMENTOS

Processo	Responsável(eis)	Cargo	Public.	Venc.	Valor R\$	Dívida Ativa	Execução Fiscal
07508-12	ANTÔNIO ROSALVO BATISTA NETO	Presidente da Câmara		15/12/2012	1.128,77	N	N

Na resposta à diligência final o Gestor encaminha documentos em Pasta AZ como sendo ANEXO VI, 102/107, no intuito de comprovar os recolhimentos da multa e ressarcimento, valores atualizados de R\$ 2.260,00 e R\$ 1.207,79, respectivamente, imputados no Processo TCM nº 07508-12, peças que devem

ser retiradas dos autos e substituídas por cópias com fins à 1ª CCE para exame.

12. DOS PROCESSOS EM TRAMITAÇÃO

Tramitam neste Tribunal os Termos de Ocorrência autuados sob nºs 08631-13 e 27266-13, cujos méritos não foram aqui considerados, ficando ressalvado o que vier a ser apurado e decidido sobre os fatos apontados.

Registre-se, também, a tramitação de outros processos em fase de instrução, cujos méritos não foram aqui considerados, pelo que ficam ressalvadas as conclusões futuras, sendo este Voto emitido sem prejuízo do que vier a ser apurado.

13. CONCLUSÃO

Diante do exposto, com fundamento no art. 40, inciso III, alíneas “a” e “b” da Lei Complementar nº 06/91, combinado com os artigos e incisos, da Resolução TCM nº 222/92 a seguir mencionados, vota-se pela emissão de Parecer Prévio no sentido de **REJEITAR, porque irregulares, as contas da Câmara Municipal de Lauro de Freitas, relativas ao exercício financeiro de 2012**, constantes deste processo, de responsabilidade do **Sr. Antonio Rosalvo Batista Neto** Determina-se a emissão de **DELIBERAÇÃO DE IMPUTAÇÃO DE DÉBITO**, nos termos do art. 71, incisos II e III, da aludida Lei Complementar Estadual nº 06/91 e do estatuído no §3º, art. 13, da Resolução TCM nº 627/02, dela devendo constar a **multa no valor R\$ 3.000,00 (três mil reais)**, a ser recolhida ao erário municipal, na forma estabelecida na Resolução TCM nº 1124/05, sob pena de se adotar as medidas preconizadas no art. 74 da multicitada Lei Complementar, tendo em vista as irregularidades praticadas pelo Gestor e registradas nos autos, especialmente:

- ✓ as consignadas no Relatório Anual;
- ✓ ordenar ou autorizar a assunção de obrigação nos dois últimos quadrimestres do mandato ou legislatura cuja despesa não possa ser paga no mesmo exercício financeiro ou, caso reste parcela a ser paga no exercício financeiro subsequente sem suficiente disponibilidade de caixa, em descumprimento do art. 42 da Lei Complementar nº 101/00 – LRF, irregularidade constante, ainda, do art. 1º, inciso XX, da Resolução TCM nº 222/92, **configurando infração ao art. 359-C do Código Penal**;
- ✓ relatório de Controle Interno não atende às exigências legalmente dispostas no art. 74, da Constituição Federal e art. 90, da Constituição Estadual e da Resolução TCM nº 1120/05;

Tal cominação se não for paga no prazo devido, será acrescida de juros legais.

Notifique-se o Sr. Prefeito do Município, enviando-lhe cópia do presente, a quem compete, na hipótese de não ser efetivado, no prazo assinalado, o pagamento da multa aplicada, adotar as providências cabíveis, inclusive judiciais, se necessário, já que as decisões dos Tribunais de Contas, por força do estatuído no art. 71, §3º, da CRFB, das quais resulte imputação de multa ou débito, tem eficácia de título executivo.

Determina-se a retirada dos autos e substituição por cópias, pelas unidades competentes deste Tribunal, para encaminhamento à 1ª Coordenadoria de Controle Externo – CCE para análise, os seguintes documentos:

- x fls. 439 – VOLUME II, encaminhado com o objetivo de comprovar a restituição no mês de outubro/2013 do valor de R\$ 405,12 (quatrocentos e cinco reais e doze centavos), concernente ao ressarcimento pelo Gestor dos encargos financeiros (multas e juros), cobrados ao Município em decorrência de atraso no pagamento de contas da GLOBAL VILLAGE TELECOM LTDA. e OI -TNL PCS S/A, nos meses de maio, junho e agosto, causando prejuízo ao erário;
- x fls. 102/107 - Pasta AZ - ANEXO VI, enviados no intuito de comprovar os recolhimentos da multa e ressarcimento, decorrentes do Processo TCM nº 07508-12, valores atualizados de R\$ 2.260,00 e R\$ 1.207,79, respectivamente.

À 1ª CCE para a lavratura de Termo de Ocorrência, após a realização das apurações necessárias, das seguintes questões:

- Ocorrência de **gastos irrazoáveis, apontados pela Inspeção Regional, com serviços de ASSESSORIA JURÍDICA, CONTÁBIL, ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL, GESTÃO ADMINISTRATIVA E CONTROLE INTERNO, TREINAMENTO DE SERVIDORES PÚBLICOS, no valor total de R\$ 749.400,00. (fls. 324 e 332 da cientificação anual).**

A decisão deste pronunciamento se dá sem prejuízo das conclusões e medidas a serem adotadas em decorrência das apurações referidas.

Ciência à 1ª Coordenadoria de Controle Externo - CCE para acompanhamento.

Face às irregularidades consignadas nos autos, determina-se a representação da presente **Prestação de Contas**, por intermédio da Assessoria Jurídica deste TCM, ao douto Ministério Público, fundamentado no inciso XIX do art. 1º e 76, inciso I, letra “d” da Lei Complementar nº 06/91.



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

Por epílogo, registre-se o entendimento consolidado na Jurisprudência do C. STF e do E. TSE, no sentido de que o julgamento das contas dos Legislativos Municipais é de competência do Tribunal de Contas correlato, pelo que nomina-se a presente peça de Parecer Prévio, apenas pela inadequação da Constituição Estadual ao entendimento ora referenciado, prevalecendo, contudo, em toda e qualquer hipótese, a exegese firmada pelas Cortes Superiores, apontada, inclusive, na ADI 849/MT, de 23 de abril de 1999.

SALA DAS SESSÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA BAHIA, em 05 de dezembro de 2013.

Cons. Paulo Maracajá Pereira
Presidente

Cons. Fernando Vita
Relator

Este documento foi assinado digitalmente conforme orienta a resolução TCM nº01300-11. Para verificar a autenticidade deste parecer, consulte o Sistema de Acompanhamento de Contas ou o site do TCM na Internet em www.tcm.ba.gov.br e acesse o formato digital assinado eletronicamente.